

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA COMO ESTRATÉGIA DE REDUÇÃO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

THE CIVIL JUDGMENT ENFORCEMENT CENTER OF THE COMARCA OF GOIÂNIA AS A STRATEGY FOR REDUCING JUDICIAL CASE PROCESSING TIME

Caio Naves Oliveira ¹
Andrea Abrahao Costa ²

Resumo

O presente artigo analisa a criação da Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia sob o olhar da Administração da Justiça, agindo como estratégia institucional para redução do tempo de tramitação dos processos judiciais. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um colapso estrutural evidenciado por mais de 80 milhões de processos pendentes apontados no Relatório Justiça em Números 2025 do CNJ. A partir das contribuições teóricas de Cappelletti e Garth sobre acesso à justiça, da Tragédia dos Comuns de Hardin e das teorias organizacionais da administração pública, o trabalho tem como objetivo examinar os desafios estruturais da Justiça Estadual, a eficiência da especialização de magistrados e servidores, a constitucionalidade do modelo à luz da ADI 7636 julgada pelo STF em dezembro de 2025, e a Central como inovação na gestão judiciária. Como principais técnicas metodológicas, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a Central representa uma possível solução viável, constitucionalmente válida e organizacionalmente eficiente para a crise de celeridade processual.

Palavras-chave: Poder judiciário, Eficiência administrativa, Cumprimento de sentença, Administração da justiça, Duração razoável do processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the creation of the Civil Judgment Enforcement Center (Central de Cumprimento de Sentença Cível) of the Comarca of Goiânia through the lens of Justice Administration, framing it as an institutional strategy for reducing judicial case processing time. The Brazilian Judiciary faces a structural collapse evidenced by more than 80 million pending cases, as reported in the CNJ's Justiça em Números 2025 Report. Drawing on the theoretical contributions of Cappelletti and Garth on access to justice, Hardin's Tragedy of the Commons, and organizational theories of public administration, this study aims to examine the structural challenges of the State Court system, the efficiency gains from the specialization of judges and court staff, the constitutional validity of the model in light of

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas - Universidade Federal de Goiás

² Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra - Centro de Estudos Sociais, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

ADI 7636, ruled upon by the Supreme Federal Court (STF) in December 2025, and the Center as an innovation in judicial management. The primary methodological techniques employed were bibliographic and documentary research. The study concludes that the Center represents a potentially viable, constitutionally sound, and organizationally efficient response to the crisis of procedural timeliness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Sentence enforcement, Judicial management, Procedural speed, Natural judge

INTRODUÇÃO

A consequência da derrota de Atlas na batalha contra os Deuses do Olimpo foi demasiadamente dura. O titã (Atlas) foi vencido pelos olímpianos e condenado por Zeus, o rei dos Deuses, a sustentar o peso dos céus sobre seus ombros para toda a eternidade. A imagem é eloquente: um ser poderoso, um dos titãs mais fortes, curvado sobre um fardo infinito, que não lhe possibilita ter descanso ou alívio. A alegoria vem a calhar com uma certa visão do Poder Judiciário, que suporta um peso enorme diante da quantidade de processos judiciais em tramitação. Seguindo essa visão metafórica, teria o Poder Judiciário perdido alguma “batalha” para se ver diante deste cenário? A resposta, se é que existe, seria múltipla, e se podemos indicar uma hipótese seria: a incapacidade histórica de dimensionar e administrar, no plano de gestão interna, os incentivos e consequências da massificação do acesso à justiça em um país de dimensões continentais e população na casa das centenas de milhões. O Judiciário abriu suas portas, o que evidenciou um avanço civilizatório, mas não se preparou estruturalmente para receber o que viria após.

O Relatório Justiça em Números de 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base nas estatísticas do ano de referência 2024, revelou que o Brasil possui 80,6 milhões de processos pendentes de julgamento¹. Esse número não é apenas uma grandeza abstrata, mas evidencia a quantidade de litígios em aberto, isto é, de pessoas aguardando resolução de conflitos, direitos que ainda não foram entregues (ou melhor dizendo, ainda que entregues por sentença, ainda não foram satisfeitos). Essa cifra é o retrato de um sistema que acumulou décadas de déficit entre a demanda e a capacidade de resposta.

Hoje o Judiciário mede essa equação sob o nome de “Índice de Atendimento à Demanda”, calculado pela seguinte fórmula: $(Pb/Cn) \times 100$, **em que:** “Pb” são Processos baixados no período; e “Cn” são Casos novos no período.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu seminal Projeto de Florença sobre acesso à justiça, identificaram as já conhecidas ondas renovatórias - movimentos reformistas distribuídos ao redor do mundo que, progressivamente, ampliaram o alcance da jurisdição. Da assistência judiciária, passou-se à representação dos interesses difusos e coletivos, para, depois, na terceira onda, uma visão ampla e integrada dos mecanismos de acesso à justiça. A teoria dos autores ilumina um movimento necessário de abertura das portas da Justiça, mas que se tem mostrado, a partir de pesquisas empíricas, desalinhado da gestão necessária para atendimento do público-usuário.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025, pag. 246.

A relevância da discussão fica ainda mais evidente pela recente afetação do Tema 1396 no Superior Tribunal de Justiça, cujo tema é a definição da: “prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo”. A Corte realizou audiência pública no dia 14/05/2026, buscando ouvir especialistas e representantes de entidades de diferentes segmentos da sociedade². A depender da conclusão alcançada no julgamento, o Judiciário estabelecerá um filtro para essas ações consumeristas, a exemplo do que ocorre com diversas ações previdenciárias.

Nesta linha de raciocínio, é importante ter em mente que o acesso à justiça não se encerra com a prolação da sentença. Dito por outras palavras, as pessoas que se socorrem do Judiciário não desejam apenas uma decisão na fase de conhecimento, mas sim a efetiva entrega do bem da vida discutido na lide. A indiscutível importância dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença é o que aproxima o “querer” do “ser”, ou melhor, é o que efetivamente traz a pacificação social. Sem essa entrega, a sentença é apenas papel.

Garrett Hardin, em seu célebre ensaio de 1968, *A Tragédia dos Comuns*, descreveu como recursos compartilhados tendem ao esgotamento quando cada indivíduo, agindo racionalmente em seu próprio interesse, consome mais do que a capacidade de reposição do bem coletivo permite. A analogia com o Poder Judiciário é inevitável, na medida em que, podendo ser visto como um “recurso comum compartilhado”, o serviço público jurisdicional tende a não conseguir a reposição adequada à quantidade de demandas. Estamos falando da Tragédia da Justiça. O acesso irrestrito - ou pouco racionalizado - a um sistema com capacidade finita de processamento gera a sobrecarga que esmaga as estruturas judiciais. Cada novo processo individualmente legítimo contribui, no conjunto, para a degradação de um bem comum: a prestação jurisdicional tempestiva. O resultado é que todos perdem - o autor, o réu

² STJ realizou, em 14 de maio de 2026, audiência pública no âmbito do Tema Repetitivo 1.396 (REsp 2.209.304/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial), destinada a debater a necessidade de comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial para a caracterização do interesse de agir em ações prestacionais consumeristas. Os debates, organizados em eixos processual, empírico e sistêmico, revelaram posições divergentes: de um lado, especialistas como Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim sustentaram a compatibilidade da exigência com o modelo de justiça multiportas e com a política de consensualidade do CPC; de outro, entidades como a OAB-MG e a AASP rechaçaram a medida por ausência de previsão legislativa e pelos ônus desproporcionais impostos ao consumidor vulnerável. Posição intermediária, defendida pelo IBDP, condicionou eventual generalização à existência de dados empíricos que demonstrem a adequação do sistema. A segunda sessão da audiência está designada para 27 de maio de 2026. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Especialistas debatem exigência de tentativa de solução extrajudicial nas ações de consumo*. Brasília: STJ, 14 maio 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/comunicacao/noticias/2026/14052026-especialistas-debatem-exigencia-de-tentativa-de-solucao-extrajudicial-nas-acoes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 16 mai 2026.

e a sociedade. Este é o custo social da alta litigância, o que os autores de Law and Economics poderiam chamar de externalidade negativa.

Nesse contexto de grande litigiosidade, o Poder Judiciário vem buscando estratégias para contenção e aprimoramento interno. A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma expressão deste intento. O artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, adicionado pela Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como reforma do Poder Judiciário, acrescentou o referido órgão ao Poder Judiciário, com atribuições de transparência e controle, direcionamento da política judiciária, planejamento estratégico e gestão, além de zelar pela moralidade e eficiência dos serviços judiciais, atuando como instância correicional.

Como medida que acompanhou o nascimento do CNJ foi criado o Relatório Justiça em Números, que buscou trazer um panorama do Poder Judiciário Brasileiro, um dos maiores do mundo. O formato, variáveis analisadas e maneira de explicitação dos dados mudou bastante desde a primeira edição, mas sempre tendo como mote a apresentação de dados panorâmicos acerca do Poder Judiciário.

Feitos os primeiros relatórios, em cada ano foram sendo inseridos novos objetivos e novas fragmentações das análises feitas dentro do Justiça em Números para melhor compreensão dos dados e, assim, possibilitando uma atuação estratégica do Poder Judiciário no enfrentamento de alguns problemas como é o caso do tempo de tramitação das ações. No último relatório (2025) foi possível observar que o tempo médio nacional de tramitação dos processos baixados da Justiça Estadual, na fase de execução, é de 3 anos e 11 meses, enquanto o tempo de tramitação dos processos pendentes de baixa, na mesma fase, é de 5 anos e três meses.

No caso do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça apresenta um tempo médio de tramitação dos processos baixados de 2 anos e 7 meses, enquanto os processos pendentes de baixa acumulam 3 anos e 2 meses. Nesse contexto, considerando o próprio congestionamento do poder judiciário Goiano, foi criada a Central de Cumprimento de Sentença Cível (CCSC) da Comarca de Goiânia como estratégia do Sistema Judiciário para o enfrentamento desse problema.

A Central de Cumprimento de Sentença Cível, criada no segundo semestre do ano de 2024 pelo Decreto Judiciário 3.917, possui a atribuição de conduzir os autos judiciais de execução e os demais processos em suas fases de cumprimento de sentença, recebendo processos distribuídos de todas as 32 varas cíveis da Comarca de Goiânia. A CCSC, criada inicialmente com 03 (três) magistrados (Decreto Judiciário nº 5.178/2024), passou a contar com 06 (seis) magistrados em 2025 (Decreto Judiciário nº 3.672/2025).

A implementação da Central de Cumprimento de Sentença promove um deslocamento estratégico e temporário dos processos judiciais em trâmite no juízo natural para fins de conferir maior agilidade e efetividade à fase de cumprimento de sentença. Na central são alocados alguns magistrados, que não perdem a função das varas onde já são titulares, mas que atuam de forma estratégica nos processos inicialmente presididos pelos magistrados das varas cíveis da comarca de Goiânia.

A ideia surge como uma verdadeira política pública ligada a administração da justiça, cujo objetivo é otimizar as práticas de escrivania ligadas a fase de cumprimento de sentença, padronizando decisões e rotinas relativas a esta fase processual, trazendo também especialização de magistrados e servidores, tudo para garantir celeridade processual e efetivação dos direitos já reconhecidos.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste artigo é analisar a criação da Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia institucional para a redução do tempo de tramitação processual. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os desafios estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente a Justiça Estadual, no desenvolvimento da função jurisdicional; (ii) analisar como a distribuição estratégica dos recursos de pessoal pode auxiliar no incremento de celeridade ao processo judicial; (iii) examinar, lateralmente à questão da eficiência, a constitucionalidade do modelo a luz do princípio do juiz natural, especialmente ante a ADI 7636, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2025; e (iv) compreender a Central como estrutura organizacional da administração pública judicial.

O artigo está organizado em quatro capítulos que correspondem, respectivamente, a cada um dos objetivos específicos, seguidos de conclusão.

1. DESAFIOS ESTRUTURAIS DO PODER JUDICIÁRIO: A JUSTIÇA ESTADUAL SOB PRESSÃO

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é densa e complexa. Organizada em ramos distintos - Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar -, essa arquitetura reflete tanto a diversidade federativa do País quanto a multiplicidade de relações jurídicas que se submetem ao controle jurisdicional. Nesse conjunto, a Justiça Estadual, em razão de sua competência residual, ocupa posição de destaque, na medida em que ela processa a grande maioria dos litígios de natureza criminal, cível, de família, de sucessões, de responsabilidade

civil e de outras matérias residuais. É, portanto, o ponto de contato mais imediato entre o cidadão comum e o sistema de justiça.

Os dados do Relatório Justiça em Números 2025 do CNJ, que compilam as estatísticas relativas ao ano de 2024, traçam um retrato da sobrecarga do Judiciário. O primeiro grau da Justiça Estadual conta com um corpo de 116.441 servidores da área judiciária para dar conta de um estoque de 51.894.970 processos. Trata-se de uma relação de aproximadamente 445 processos por servidor - número que, por si só, já seria desafiador, mas que ganha contornos ainda mais dramáticos quando se considera que grande parte desse acervo encontra-se paralisada na fase de cumprimento de sentença, aguardando providências executivas que demandam diligências, comunicações, penhoras, leilões e inúmeros outros atos.

O descompasso entre demanda e capacidade de resposta não apenas revela uma dificuldade operacional, mas também estrutural. Décadas de ampliação do acesso à justiça - processo irreversível e desejável em um Estado Democrático de Direito - não foram acompanhadas de investimentos proporcionais em pessoal, tecnologia, infraestrutura e, sobretudo, em modelos de gestão capazes de absorver o crescimento exponencial da litigiosidade. Como consequência, tem-se um sistema que, a despeito da dedicação de seus integrantes, é sistematicamente superado pela dimensão do problema que enfrenta.

Bresser-Pereira, tratando da evolução da gestão pública brasileira mostrou o seguinte:

Finalmente, o terceiro projeto prioritário é o fortalecimento do núcleo estratégico do Estado, que buscará completar o processo de profissionalização do administrador público. Já existem carreiras relativamente bem estruturadas de militares, policiais, juizes, promotores, procuradores, fiscais e diplomatas. Não está clara a existência de uma carreira de altos administradores públicos (BRESSER-PEREIRA, 1998, p. 32).

A fase de cumprimento de sentença, em particular, representa um gargalo crônico. Após anos de litigância na fase de conhecimento (cerca de 02 anos e 05 meses no TJGO³) - com toda a produção probatória e alegações - além da fase recursal que lhe são inerentes (cerca de 04 meses no TJGO⁴) - a sentença e/ou acórdão que declara o direito do vencedor frequentemente inaugura uma segunda batalha, igualmente longa e desgastante: a busca pela satisfação material do crédito reconhecido. Nos processos de execução, evita-se essa primeira

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025, pag. 372.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025, pag. 375.

batalha, mas nem por isso a segunda deixa de ser árdua. Nesse contexto, a especialização das estruturas judiciárias voltadas especificamente para essa fase emerge como resposta racional e necessária.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mais especificamente na comarca de Goiânia, sua capital, foi criada a Central de Cumprimento de Sentença Cível, uma estrutura especializada para o processamento de execuções e cumprimentos de sentença que representa uma resposta a esse diagnóstico. Em vez de distribuir a fase executiva entre as mais de 03 dezenas de varas que acumulam também processos em fase de conhecimento - multiplicando esforços, fragmentando expertise e perpetuando a lentidão -, a especialização concentra recursos humanos e materiais em uma estrutura dedicada, capaz de desenvolver rotinas padronizadas, conhecimento técnico aprofundado e maior eficiência sistêmica.

2. A CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL E A IDEIA DE ESPECIALIZAÇÃO, EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO DE PESSOAL

A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia foi concebida com o propósito expresso de imprimir celeridade aos processos que se encontram na fase executiva. O modelo baseia-se em uma premissa organizacional simples, mas poderosa: a especialização aumenta a produtividade. Ao concentrar, em uma única estrutura, o processamento exclusivo de execuções e cumprimentos de sentença cível, a Central permite que magistrados e servidores desenvolvam expertise específica nessa fase processual - expertise que, em varas de competência mista, se diluiria entre as inúmeras demandas da fase de conhecimento.

A ideia de sistematização da divisão do trabalho não é nova, tendo sido abordada desde a concepção da burocracia weberiana, mas esse conceito é passível de desenvolvimento para práticas sustentáveis e eficientes relacionadas à Administração da Justiça como, por exemplo, pela fragmentação do impulso do processo em estruturas diferentes dentro do Poder Judiciário. Vide a Central de Cumprimento de Sentença que permite ao juízo natural ocupar-se da fase de conhecimento, enquanto cuida da satisfação do direito já reconhecido.

Neste mesmo sentido, a Teoria Clássica da Administração desenvolvida por Henri Fayol, ainda que não tenha se expressado de forma condensada, deixa 14 princípios gerais da administração. Por sua pertinência às ideias desenvolvidas neste artigo, vale destacar o princípio da divisão de trabalho, que propõe que “*o trabalho pode ser executado de forma*

mais eficiente e produtiva se for dividido em elementos menores e atribuindo elementos específicos para trabalhadores específicos” (ARAÚJO; SOUZA FILHO, 2017, p. 89) .

A especialização, no contexto da Central, opera em múltiplas dimensões. Do ponto de vista dos magistrados, o juiz especializado na fase executiva desenvolve familiaridade aprofundada com as técnicas de satisfação do crédito: penhoras, avaliações, leilões eletrônicos, expedição de ofícios a instituições financeiras via sistemas como o SISBAJUD, localização de bens do executado (RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, SREI) e análise das diversas modalidades de impugnação ao cumprimento de sentença. Essa especialização, ao menos em tese, permite imprimir maior agilidade nas decisões, aumenta a qualidade das deliberações, minimiza eventual retrabalho decorrente de erros procedimentais e, principalmente, confere maior padronização aos processos.

Do ponto de vista dos servidores, o efeito é igualmente relevante. A padronização de rotinas - elaboração de mandados, controle de prazos, comunicação com leiloeiros, organização de hasta pública, elaboração de ofícios, expedição de alvarás - permite ganhos expressivos de escala e de tempo. Equipes especializadas desenvolvem fluxos de trabalho otimizados que, em varas de competência múltipla, simplesmente não seria possível implementar com a mesma consistência. Além disso, a Central opera como uma escrivania única para todos os magistrados, convergindo com a ideia de padronização de procedimentos.

Conforme discriminação apresentada na Portaria nº 721/2024, da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, que instala a Central de Cumprimento de Sentença Cível, os servidores ali lotados serão distribuídos em 03 equipes, sendo: 01) equipe de análise e prazo; 02) equipe de expedição de documentos; e 03 equipe de cumprimento de alvarás. Cada uma dessas equipes possuirá um subgestor responsável, que por suas vezes, estarão sujeitos a um gestor master, responsável por toda essa estrutura. Esse gestor master funcionará como um chefe de escrivania/escrivão.

Um aspecto particularmente relevante do modelo adotado em Goiânia é que a Central opera, aparentemente, sem geração de despesas adicionais para os cofres públicos. Os magistrados e servidores que nela atuam pertencem ao próprio quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo sido redistribuídos de outras unidades judiciárias. Da mesma forma, os cargos de gestão e chefia vinculados à Central foram remanejados de outras estruturas da Justiça Estadual goiana, sem que houvesse criação de novos cargos de chefia ou de confiança. Trata-se, portanto, de uma reorganização interna - e não de uma expansão do quadro -, o que confere ao modelo uma relação custo-benefício francamente positiva.

Essa racionalidade administrativa é digna de nota em um contexto de restrição fiscal. A reforma gerencial do aparelho do Estado - tema central na agenda da administração pública contemporânea - frequentemente esbarra na escassez de recursos para ampliação de estruturas. A Central de Goiânia, da forma como foi concebida, se traduz em um modelo que inova em gestão sem onerar, evidenciando uma alocação inteligente e estratégica dos recursos já existentes. A eficiência, nesse sentido, parte de uma aspiração teórica, buscando um resultado concreto alcançável pela reorganização estratégica do capital humano disponível.

Do ponto de vista dos jurisdicionados, a ideia da Central também busca agregar benefícios. A concentração e especialização de esforços na fase executiva tende a reduzir o tempo médio de satisfação dos créditos, aumentar a taxa de êxito nas diligências executivas e proporcionar maior previsibilidade ao processo, sem contar na segurança jurídica explicitada, por exemplo, na padronização de decisões acerca de temas como “impenhorabilidade”. Para o credor que aguarda - muitas vezes há anos - a concretização de um direito reconhecido judicialmente, a celeridade da fase executiva não é questão burocrática: é questão de justiça.

3. CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO: O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A ADI 7636

A Central de Cumprimento de Sentença não foi idealizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas inspirada em estrutura semelhante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A essência da estrutura é parecida, mas a forma de divisão interna, de trabalhos e competência possui suas próprias peculiaridades.

A ideia de criação de centrais especializadas para cumprimento de sentença suscita, intuitivamente, questionamentos quanto a sua compatibilidade com o princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal. O cerne da crítica ao modelo está localizado na aparente transferência da competência do processo da fase executiva para uma vara especializada diversa daquela que processou o feito na fase de conhecimento, de modo que, assim, o modelo subverte a garantia constitucional de que ninguém será processado senão pela autoridade competente. Haveria, na visão dos questionadores, uma espécie de desvio processual incompatível com a ordem constitucional.

Esse debate chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.636, ajuizada para questionar a Resolução 805/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que criou a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte - modelo estruturalmente análogo ao de Goiânia. O julgamento,

realizado em 16 de dezembro de 2025 e publicado em 12 de fevereiro de 2026, foi conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, e resultou na improcedência do pedido por unanimidade do Tribunal Pleno.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. CRIAÇÃO DE CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO TJMG 805/2015. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO NATURAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada com o objetivo de questionar a Resolução 805/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que criou a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte para a execução de sentenças civis, com fundamento em previsão constante da Lei de Organização Judiciária (art. 10, § 13, da Lei Complementar estadual 59/2001). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três pontos em discussão: (i) avaliar se a resolução estadual invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; (ii) determinar se a medida compromete o princípio do juiz natural; e (iii) analisar se a centralização das execuções afeta o direito à razoável duração do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A lei estadual de organização judiciária, como expressão da autonomia do Tribunal estadual, pode regulamentar aspectos da competência jurisdicional em âmbito local, como a criação de órgãos regionalizados de cooperação entre comarcas, podendo delegar sua pormenorização a ato regulamentar do Presidente do Tribunal. 4. A racionalização da jurisdição por meio da cooperação judicial, do diálogo colaborativo e da gestão compartilhada de competências não viola o princípio do juízo natural, mas antes aperfeiçoa o devido processo legal. 5. Os dados concretos aportados pelas partes interessadas indicam relevante ganho de eficiência na gestão do acervo processual atingido pela medida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: “A criação de órgão regionalizado com competência para o processamento de execuções cíveis por ato normativo de Tribunal de Justiça, com fundamento em previsão da Lei de Organização Judiciária, insere-se no âmbito de competência do ente federativo quanto à sua organização judiciária”. _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, LIII e LXXVIII, art. 22, I, art. 93, XI, art. 96, I, "a" e II, "d", art. 109, § 5º, art. 125, §1º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 8º; Código de Processo Civil, art. 44, art. 54, art. 67, art. 69, § 2º, art. 947, art. 976; Código de Processo Penal, arts. 427 e 428; Resolução CNJ 350/2020, art. 6º, XI, art. 17 e art. 19; Lei Complementar MG 59/2001, art. 10, § 13, e art. 73, § 1º; Resolução TJMG 663/2011, art. 1º, art. 6º; Resolução TJMG 805/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, *ADI* 410-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO (1994); *ADI* 3915, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES (2018); *ADI* 4414, Rel. Min. LUIZ FUX (2013); HC 89.751, Rel. Min. GILMAR MENDES (2006); HC 136.435, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (2016).

A decisão do STF está assentada em três fundamentos principais. O primeiro diz respeito à autonomia dos tribunais estaduais para dispor sobre organização judiciária: a lei

estadual de organização judiciária, como expressão da autonomia do tribunal estadual, pode regulamentar aspectos da competência jurisdicional em âmbito local, inclusive criar estruturas regionalizadas de cooperação entre comarcas e delegar sua pormenorização a ato regulamentar do Presidente do Tribunal. A criação de centrais de cumprimento de sentença insere-se, portanto, segundo o julgamento, no âmbito legítimo de organização judiciária estadual, sem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

O segundo fundamento aborda diretamente o princípio do juiz natural. A decisão assentou que a racionalização da jurisdição por meio da cooperação judicial, do diálogo colaborativo e da gestão compartilhada de competências não viola o princípio do juízo natural, mas antes aperfeiçoa o devido processo legal. A especialização, portanto, não é uma ameaça à garantia constitucional, mas sim uma forma de realizá-la de modo mais efetivo. A existência do juiz natural não implica necessariamente que este, designado originariamente, atue sozinho na condução do feito em todas as suas fases, sem qualquer ajuda ou colaboração, especialmente quando advinda da própria estrutura do Poder Judiciário.

O terceiro fundamento é empírico: os dados concretos aportados pelas partes interessadas ao processo indicaram relevante ganho de eficiência na gestão do acervo processual atingido pela medida. O STF, nesse ponto, adotou postura pragmática: reconheceu que a efetividade da tutela jurisdicional é também uma exigência constitucional, decorrente do art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A tese jurídica firmada pelo STF no julgamento da ADI 7636 é categórica no sentido de que a criação de órgão regionalizado com competência para o processamento de execuções cíveis por ato normativo de Tribunal de Justiça, com fundamento em previsão da Lei de Organização Judiciária, “*insere-se no âmbito de competência do ente federativo quanto a sua organização judiciária.*” Essa tese, com efeito vinculante e *erga omnes*, pacifica o debate e confere segurança jurídica a modelos como o adotado em Goiânia, autorizando sua replicação em outras comarcas e estados da federação.

A estrutura criada para deslocamento estratégico e temporário das execuções e da fase de cumprimento de sentença para imprimir celeridade processual mostra-se, neste sentido, ao menos no presente momento, como válida constitucionalmente e à disposição de outros Tribunais como um protótipo de otimização da etapa satisfativa.

4. A CENTRAL COMO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia não se esgota no plano jurídico. Do ponto de vista da administração pública como campo acadêmico, a Central representa um fenômeno organizacional relevante, passível de exame à luz das principais tradições teóricas da disciplina.

Max Weber, cujo conceito de burocracia constitui referência incontornável ao estudo da Administração, descreveu a organização racional-legal como aquela fundada em regras impessoais, hierarquia definida, especialização funcional e separação entre cargo e pessoa. A Central incorpora, em sua estrutura, muitos desses atributos: a competência especializada dos agentes, a definição precisa dos procedimentos, a hierarquia de gestão e a vinculação a normas formais de organização judiciária. A burocracia weberiana, nesse sentido, com a manifestação de estrutura formal, quando bem organizada e orientada por objetivos claros, especialmente no que se refere à ideia de repartição de atribuições, contribui para o tempo de tramitação dos processos judiciais e tem potencial para contribuir com a eficiência da administração.

Também, James Q. Wilson, em sua obra sobre organizações burocráticas, argumentou que o desempenho das agências públicas depende crucialmente do tipo de tarefa que realizam e da clareza das metas a perseguir. Organizações cujo produto é visível e cujas tarefas são mensuráveis tendem a ser mais eficientes. A Central de Cumprimento de Sentença aproxima-se desse perfil, na medida em que sua tarefa é definida (processar execuções e cumprimentos de sentença cível), seu produto é mensurável (número de processos movimentados, tempo médio de tramitação, taxa de satisfação dos créditos) e seus resultados podem ser avaliados objetivamente.

Christopher Hood, teórico central da Nova Gestão Pública (*New Public Management*), enfatizou a importância da introdução, no setor público, de mecanismos de eficiência típicos do setor privado, a exemplo da descentralização, do foco em resultados, da gestão por desempenho e da responsabilização dos gestores. A Central de Cumprimento de Sentença dialoga com essa agenda ao segmentar a fase executiva em uma estrutura autônoma e especializada, mostrando que o Tribunal de Justiça goiano adotou uma lógica de descentralização funcional orientada por resultados - redução do tempo de tramitação e aumento da taxa de satisfação dos créditos.

Mark Moore, por sua vez, propôs o conceito de valor público como norte da gestão governamental sugerindo que as organizações públicas devem criar valor para a sociedade, não apenas para seus usuários imediatos. Sob essa perspectiva, a Central busca a criação valor público ao serviço jurisdicional, na medida em que visa atender os credores que aguardam a satisfação de seus direitos; visa atender os devedores, que passam a ter maior previsibilidade sobre os atos executivos; e principalmente visa atender a sociedade, que se beneficia de um sistema de justiça mais ágil e confiável. O próprio Estado, nessa corrente, amplia sua legitimidade ao demonstrar capacidade de entregar resultados.

Importante observar que, a partir da leitura da produção científica da Administração apresentada nas linhas anteriores, é possível verificar claramente que o direito, como metalinguagem, estabelece diálogo constante com outras linguagens, a exemplo da economia e da ciência política para formalizar efetivamente sua incidência sobre o sistema social (Carvalho, 2023).

A Central de Goiânia, neste sentido, para além de uma resposta operacional a um problema de congestionamento, representa uma inovação organizacional que expressa como o Poder Judiciário está se reinventando para cumprir sua missão constitucional fundamental: entregar, em tempo razoável, a prestação jurisdicional devida. Nesse sentido, a Central representa um passo concreto na direção de um Judiciário mais eficiente, mais especializado e mais orientado para o serviço público.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu de uma metáfora mitológica - o titã Atlas condenado a sustentar os céus - para iluminar a situação atual do Poder Judiciário brasileiro: uma instituição que, ao abrir amplamente suas portas para o acesso à justiça sem o correspondente dimensionamento estrutural, acumulou um fardo que hoje pesa 80,6 milhões de processos pendentes. A constatação, a um só tempo, compromete a efetivação das garantias fundamentais da sociedade e a própria lógica organizacional da administração judiciária. Adaptações e transformações são necessárias diante da massificação da litigiosidade.

As contribuições teóricas mobilizadas ao longo do artigo convergem para o mesmo diagnóstico. Cappelletti e Garth afirmam que o acesso à justiça é uma conquista que não se encerra na sentença, sendo a fase executiva o ápice da atividade jurisdicional. Hardin advertiu que recursos comuns, sem gestão adequada, tendem ao colapso - e o sistema do Judiciário, sobrecarregado, é uma expressão dolorosa dessa tragédia coletiva.

Diante desse cenário, a Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia emerge como uma possível resposta de aperfeiçoamento institucional. Do ponto de vista estrutural, ela ataca o gargalo mais persistente do sistema, qual seja, a fase executiva, que concentra processos paralisados à espera de satisfação. Do ponto de vista da gestão de pessoal, ela demonstra que é possível buscar eficiência sem aumentar despesas, bastando uma redistribuição estratégica dos recursos humanos existentes e especialização de equipes.

Do ponto de vista constitucional, o julgamento da ADI 7.636 pelo STF, em dezembro de 2025, conferiu ao modelo, pelo menos em relação à estrutura criada em Minas Gerais, respaldo jurídico, assentando que a criação de órgãos regionalizados com competência para execuções cíveis insere-se na autonomia administrativa dos tribunais e não viola o princípio do juiz natural. Do ponto de vista organizacional, a Central dialoga com as mais relevantes tradições da administração pública - de Weber a Moore - ao combinar especialização, clareza de metas, descentralização funcional e criação de valor público.

A experiência de Goiânia, com o respaldo jurídico de tese vinculante fixada pelo STF, pode contribuir para o desenvolvimento de um modelo a ser partilhado com outras Comarcas e Estados, ou, até mesmo, com outros ramos da Justiça.

Atlas, afinal, talvez não precisasse sustentar o céu sozinho, mas, sim, de uma estrutura melhor projetada. O Poder Judiciário também.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rayanne Cristina Oliveira da Silva; SOUZA FILHO, Theophilo Alves de. Da teoria clássica à administração moderna: os 14 princípios gerais de Fayol comparados à administração pública brasileira. *Reflexões Econômicas*, Ilhéus, BA, v. 1, n. 3, p. 78-91, out. 2016/mar. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/reflexoeseconomicas/article/view/1324/1493>. Acesso em 29 abr 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 251, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7636. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 16 dez. 2025. Publicado em: 12 fev. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil*. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 49, n. 1, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1462/1/1998%20Vol.49%2Cn.1%20Bresser%20Peireira.pdf>. Acesso em: 05 mai 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*. Mila - Dott. A. Giuffrè, 1978.

CARVALHO, Sílzia Alves. A atuação das defensorias públicas como meio para assegurar a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais no cenário da inteligência artificial. In: XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023, Fortaleza, CE. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/9rxmt111/PDC4uox3HGGFCeIQ.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 05 – *Índice de atendimento à demanda*. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/05-indice-de-atendimento-a-demanda/>. Acesso em: 10 mai 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem somos. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 15 mai 2026.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

HOOD, Christopher. A public management for all seasons? *Public Administration*, v. 69, n. 1, p. 3-19, 1991.

MOORE, Mark H. Criando valor público: gestão estratégica no governo. Brasília: ENAP, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/1389/1/2007%20Vol.58%2Cn.2%20Moore.pdf>. Acesso em: 15 mai 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Especialistas debatem exigência de tentativa de solução extrajudicial nas ações de consumo. Brasília: STJ, 14 maio 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/14052026-especialista-s-debatem-exigencia-de-tentativa-de-solucao-extrajudicial-nas-acoes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 15 mai 2026.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. v. 2. 586 p. ISBN 85-230-0390-8. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 15 mai 2026.

WILSON, James Q. Bureaucracy: what government agencies do and why they do it. New York: Basic Books, 1989.